

Senhor Pregoeiro Ciríaco Barbosa Damasceno Neto
Pregão Eletrônico nº. 20240001 – SECITECE / CESUP
NUP nº: 31001.000322/2024-58

I M P U G N A Ç Ã O

Eu Thiago Castro Pires, Administrador de Empresa com registro de nº CRA-CE N°15532, Analisa de Licitação de RG: 2006010144889 SPSP-CE, CPF: 630.935.533-34, residente na Rua Ilha brava nº 139, Serrinha CEP: 60.714-275– Fortaleza – CE, fone: (85) 9911-3973, e-mail: thiagocastro16@gmail.com, venho por meio deste instrumento solicitar impugnação do edital 20240001 – SECITECE / CESUP.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

Versa o presente sobre pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão O EDITAL DO Pregão Eletrônico nº. 20240001 – SECITECE / CESUP PELOS MOTIVOS QUE PASSA A ADUZIR: Com pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência do profissional técnico mecânico do Conselho Regional dos Técnicos Industriais

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Cumprе esclarecer que a presente impugnação, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos item 10 e seus subitem 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5 a necessária atribuição de efeito suspensivo ao Pregão Eletrônico nº. 20240001 – SECITECE / CESUP.

III – DOS FATOS

1 - SOBRE OS SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES:

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Visto que a finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 9º e 11º da Lei de Licitações 14.133/2021, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar **A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos **PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO**.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz à possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Ao lermos o edital no item 11.3.1.1.3 E 11.3.1.2.3 sobre a exigência de atestados com quantidades mínimas de **SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**:

11.3.1.1.3. Para fins da comprovação de que trata o subitem 11.3.1.1.1, os atestados ou certidões que comprovem a execução de obras ou serviços de características semelhantes as do objeto da presente licitação deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto:

ITEM	SERVIÇOS
10	Manutenção Preventiva e Corretiva em Central de Ar-condicionado, Multi Split Modular 5.0 TR de Refrigeração, Compressor Scroll 380 V, Trifásico
11	Manutenção Preventiva e Corretiva em Central de Ar-condicionado, Multi Split Modular 7.5 TR de Refrigeração, Compressor Scroll 380 V, Trifásico
12	Manutenção Preventiva e Corretiva em Centrais de Ar-condicionado, Multi Split Modular 10.0 TR de Refrigeração, Compressor Scroll 380 V, Trifásico

11.3.1.2.2. Comprovação de aptidão para execução de obras ou serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

11.3.1.2.3. Para fins da comprovação de que trata o subitem 11.3.1.2.2, os atestados ou certidões que comprovem a execução de obras ou serviços de características semelhantes as do objeto da presente licitação deverão dizer respeito as seguintes parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto:

ITEM	SERVIÇOS	UN.	QUANT. MÍNIMA	PERCENTUAL (%) da quant. total estimada
10 / 11 / 12	Manutenção Preventiva e Corretiva em Centrais de Ar-condicionado, Multi Split Modular de 5.0, 7.5 e 10 TR de Refrigeração, Compressor Scroll 380 V, Trifásico	SERVIÇO	4	50%

Ao demonstra no edital de licitação que os atestado de capacidade técnica devem comprovar realização de 04 (QUATRO) serviços em Manutenção Preventiva e Corretiva em Centrais de Ar-condicionado, Multi Split Modular de 5.0, 7.5 e 10 TR de Refrigeração, Compressor Scroll 380 V, Trifásico, o mesmo limita o caráter competitivo desta licitação infringindo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 9º e 11º da Lei de Licitações 14.133/2021 que diz:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

O referido item 11.3.1.2.2 do edital entra em contradição com o item 11.3.1.2.3, quando se refere a serviços similares ou superiores visto que o item 11.3.1.2.3 do edital É TAXATIVO, limita a apresentação de serviços similares e superiores, pois o mesmo com esta limitação não deixa espaço para a licitante comprovar serviços com características superiores ao que pede o referido item e com isso limitando o caráter competitivo, ferindo de morte a Lei de Licitação 14.133/2021 artigo 11 item II.

Vale salientar que este tipo de exigência técnica operacional e técnico profissional de certificado ou atestado, é controverso, pois estamos nos referindo a serviços em aparelhos de ar condicionado de diversas capacidade e não exclusivamente a manutenção em aparelhos de Refrigeração de 5.0, 7.5 e 10 TR, Compressor Scroll 380 Trifásico, conforme podemos ver abaixo:

ANEXO A – RELAÇÃO DOS APARELHOS DE AR-CONDICIONADO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
01	Condicionador de Ar Split Hi-Wall 9.000 Btu's	04
02	Condicionador de Ar Split Hi-Wall 12.000 Btu's	62
03	Condicionador de Ar Split Hi-Wall 18.000 Btu's	44
04	Condicionador de Ar Split Hi-Wall 22.000 Btu's	05
05	Condicionador de Ar Split Hi-Wall 24.000 Btu's	04
06	Condicionador de Ar Split Hi-Wall 30.000 Btu's	06
07	Condicionador de Ar Split Piso/Teto 36.000 Btu's	06
08	Condicionador de Ar Split Piso/Teto 48.000 Btu's	03
09	Condicionador de Ar Split Piso/Teto 60.000 Btu's	17
10	Multi Split Modular 5.0 TR de refrigeração, compressor scroll 380v, trifásico	01
11	Multi Split Modular 7.5 TR de refrigeração, compressor scroll 380v, trifásico	01
12	Multi Split Modular 10 TR de refrigeração, compressor scroll 380v, trifásico	02
QUANTIDADE TOTAL		155

Ao analisarmos os aparelhos de ar condicionado por capacidade verificamos que a SECITECE Iguatu-Ce detém 151 (cento e cinquenta) aparelhos de ar condicionados de capacidades variando de 9.000 Btuas à 60.000 Btus e somente 01 aparelhos de ar condicionado de 5.0 TR, 01 aparelhos de ar condicionado de 7.5 TR e 02 aparelhos de ar condicionado de 10 TR.

A exigência da margem de 50% do percentual mínimo deveria ser em torno dos 151 (cento e cinquenta) aparelhos de ar condicionados de capacidades variando de 9.000 Btuas à 60.000 Btus e não dos aparelhos de ar condicionado de 5.0 TR, 01 aparelhos de ar condicionado de 7.5 TR e 02 aparelhos de ar condicionado de 10 TR.

Por meio desta vimos que a exigência técnica operacional e técnico profissional dos itens 11.3.1.1.3 e 11.3.1.2.3 está desproporcional a quantidade real de aparelhos de ar condicionado que está sendo licitado para a manutenção bem como a mesma em exigir atestados de serviços específicos limita o caráter competitivo.

2 – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EMPREGADOS NO ÓRGÃO:

Senhores outro ponto a se destacar e que no edital não informa a quantidade mínima de empregados para a realização dos serviços, onde segundo o item 10.1.26. e 10.1.27. do termo de referência, a empresa deverá manter um preposta e utilizar na execução dos serviços, pessoal técnico especializado e treinado para o desempenho das respectivas funções:

10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

10.1.26. Fornece números de telefone fixo, celular com whatsapp, e-mail ou de qualquer outra modalidade de comunicação à SECITECE, com o nome do respectivo técnico plantonista.

10.1.27. Utilizar na execução dos serviços, pessoal técnico especializado e treinado para o desempenho das respectivas

funções, devidamente uniformizado e identificado por meio de crachá, além de provê-lo com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, quando for o caso, devendo manter preposto, aceito pela Administração, no local do serviço, para representá-lo durante a execução do Contrato.

Ao lermos este item do edital vemos que o mesmo não traz a quantidade mínima de mecânicos e auxiliares para a realização dos serviços, visto que no item 10.1.23 e 10.1.23.1 informa os horários de trabalho de segunda a sexta, e sobre o atendimento emergencial.

A quantidade mínima de equipe técnica é de extrema necessidade para os cálculos de custos de pessoal da empresa, pois a não discriminação detalhada deste item gera prejuízo para ambas as partes de forma irreparável.

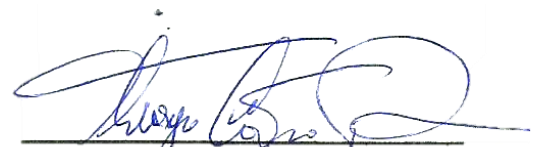
IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto citado acima, requer que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** admitida, processada e julgada procedente, para que o edital seja retificado, conforme os questionamentos citados acima nos itens 11.3 e seus subitens 11.3.1.1.3 e 11.3.1.2.3. Que seja retirada a exigência específica de quantidade de serviços realizados em 12 (doze) serviços em **Manutenção Preventiva e Corretiva em Centrais de Ar-condicionado, Multi Split Modular de 5.0, 7.5 e 10 TR de Refrigeração, Compressor Scroll 380 V, Trifásico** para **quantidade de ares condicionados** e que seja incluído detalhado no edital, a quantidade mínima de funcionários para a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Pelo exposto,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2024



Thiago Castro Pires